



TC 033.542/2014-7 (peças: 7)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Dom Pedro (MA)

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito (gestão: 2005-2008)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da execução parcial do objeto dos Convênios EP-1.829/2006, Siafi 570471, conforme Plano de Trabalho (peça 1, 187-191) e EP-1.480/2004, Siafi 527424 conforme Plano de Trabalho (peça 3, p. 81-99, DOU 249, de 28/12/2004, p. 101) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao Município de Dom Pedro (MA). O **Convênio EP-1.829/2006** (peça 1, p.111), objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, com vigência no período de 30/6/2006 a 29/6/2007, teve sua vigência, prorrogada pelos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 11/9/2013 (peça 1, p. 271, 279, peça 2, p. 128, 136, 148, 168; v. Quadro Demonstrativo Consulta Transferência, p. 244-250 e p. 372, publicados no DOU, peça 1, p. 273, 281, peça 2, p. 130, 142, 154, 172, 373, respectivamente). O **Convênio EP-1.480/2004**, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, no povoado Vila Wilson Diogo, teve sua vigência inicial no período de 24/12/2004 a 24/6/2006, prorrogada pelos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 19/6/2013 (peça 3, p. 179, 201, 225, 233, peça 4, p. 157, 165, 321; v. Quadro Demonstrativo Consulta Transferência, peça 4, p. 245-24 e peça 5, p. 27, publicados no DOU, peça 3, p. 181, 203, 227, 235, peça 4, p. 159, 167, 323, peça 5, p. 29).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do **Convênio EP-1.829/2006/Funasa** (peça 1, p. 111) foi previsto pelo concedente o valor de R\$ 480.000,00 para a execução do objeto e R\$ 14.400,00 de contrapartida municipal (peça 1, p. 111), alterada pelo 1º Termo Aditivo ao Convênio (peça 1, p. 219-221 DOU de 11/12/2007, p. 223), para R\$ 17.836,35 conforme Relatório de Fluxo de Trabalho (peça 1, p. 177 e 181-183) e o disposto na Cláusula Quinta do Termo de **Convênio EP-1.480/2004/Funasa** (peça 3, p. 91) foi previsto pelo concedente o valor de R\$ 48.000,00 para a execução do objeto e R\$ 1.740,93 de contrapartida municipal (peça 3, p. 91), conforme Relatório de Fluxo de Trabalho (peça 3, p. 123).

3. Os recursos financeiros para a execução dos objetos dos convênios foram liberados através das ordens bancárias (Ordens Bancárias, peça 1, p. 233 e 243 e peça 3, p. 133 e 139) abaixo especificadas e no Demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 4, p. 5).

3.1. Convênio EP-1829/2006/Funasa (recursos financeiros liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
----	----------------	------

2007OB900727	192.000,00	19/1/2007
2007OB902859	192.000,00	15/3/2007
Total	384.000,00	

3.2. Convênio EP-1840/2004/Funasa (recursos financeiros liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2005OB902374	19.200,00	5/12/2005
2006OB900238	19.200,00	12/6/2006
Total	48.400,00	

4. O ajuste do Convênio EP-1.829/2006/Funasa, vigeu no período de 25/6/2006 a 8/11/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/1/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 289).

4.1. O ajuste do Convênio EP- 1.480/2004/Funasa, vigeu no período de 24/12/2004 a 19/6/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 18/8/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 4, p. 283).

5. A tomada de contas especial foi instaurada com consolidação de débito em nome do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito municipal de Dom Pedro (MA), referente aos Convênios EP-1829/2006 e EP-1480/2004, conforme preceitua o art. 15, inciso IV, da IN/TCU nº 71/2012, e para atender determinação deste Tribunal prolatada no Acórdão Nº152/2010-TCU-Plenário, (cópia, peça 2, p. 348-350), nos autos da Denúncia TC 009.848/2008-4, encaminhada à Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS, para conhecimento e adoção da determinação do subitem 9.3, das medidas acerca das irregularidades apontadas no Relatório /CGU 951.

EXAME TÉCNICO

6. A prestação de contas parcial referente a 1ª e 2ª parcelas ao **Convênio 1.829/2006**, no valor de R\$ 192.000,00 cada, foi apresentada pelo responsável em 28/8/2008 (peça 1, p. 319-), e de acordo com o Parecer Técnico Parcial de 15/7/2010 (peça 2, p. 94-98) o percentual alcançado foi de 50,64%, conforme demonstrado no Relatório de Visita Técnica de 14/7/2010 (peça 2, p. 90-92), foram detectadas pendências relativas a execução do objeto pactuado, as quais foram demonstradas no Relatório de Supervisão nº 002/2008 (peça 2, p. 72-82).

7. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 104/2010 de 20/7/2010 (peça 2, p. 108-112), o qual concluiu pela não aprovação da prestação de contas, ante as impropriedades/irregularidades informadas a seguir:

I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;

II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192.000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;

IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;

V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);

VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;

VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;

VII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda, referentes a serviços realizado em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota Fiscal 008 de 2/3/7), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;

IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 78, 79% com recursos da concedente.

8. O Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, foi comunicado do resultado conclusivo da prestação de contas do Convênio E-1.829/2006, constante do Parecer Financeiro 104/2010 (peça 2, p. 108-112), pela não aprovação da prestação de contas em questão (Notificação 01/2010/TCE de 27/10/2010, peça 2, p. 200-202, AR, p. 209 e Ofício 1629/DIESP/SUEST-MA/FUNASA de 8/10/2012, peça 2, p. 296, AR, 306). Como não houve manifestação do responsável, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo pela impugnação da despesa (peça 2, p. 308).

9. O Relatório de TCE 003/2013, referente ao Convênio EP-1.829/2006 (peça 2, p. 332-342) onde os fatos estão evidenciados, caracterizou prejuízo ao erário em razão da não aprovação da prestação de contas, sendo o responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, pelo valor original dos recursos, R\$ 384.000,00 e com o Parecer Financeiro 058/2013 de 24/8/2010 (peça 2, p. 388-396), determinou o prosseguimento da TCE.

10. Em relação ao **Convênio EP-1.480/2004/Funasa**, a prestação de contas parcial, referente a 1ª parcela foi encaminhada pelo responsável em 28/10/2008 (peça 3, p. 243), constituída dos seguintes documentos: relatório do cumprimento do objeto-Anexo X, relatório de execução físico-financeira-Anexo XI, relação de pagamentos efetuados-Anexo XII; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos-Anexo XIII, conciliação bancária-Anexo XIV, relação de bens construídos-Anexo XII; extratos bancários e documentos referentes ao Convite 045/2006 (peça 3, p. 245-397).

11. O Relatório de Visita Técnica datado de 14/7/2008 (peça 4, p. 113-115), corroborado pelo Parecer Financeiro 106/2010 (peça 4, p. 131-133) constatou que dos 26 módulos programados, 21 foram concluídos no Povoado Vila Wilson Diogo, com as instalações hidráulica e esgotos em funcionamento, sendo utilizados pelos moradores, faltando apenas a pintura geral que foi explicado pelo funcionário que seria executada na etapa final. O restante das obras encontrava-se em andamento, com algumas pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura (não há registro em diário de obra e não foram apresentadas as ART de execução e de fiscalização). De acordo com o Parecer Técnico Parcial, de 15/7/2010, o conveniente executou fisicamente 80,86% do convênio (peça 4. p. 117-121), a seguir demonstrado:

Total Conveniado: R\$ 48.400,00

Concedente: R\$ 48.000,00

Conveniente: R\$ 1.740,93

Valor impugnado: **R\$ 9.420,80 (19,14%)**

11.1. O Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, foi devidamente notificado (Notificação 01/2010-TCE, de 28/10/2010, peça 4, p. 207-209, AR, p. 215, Ofícios 1629/DIESP/SUEST-MA/FUNASA, de 6/10/2012, p. 301, AR p. 311). Como não houve manifestação do responsável, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo pela impugnação da despesa (peça 4, p. 313).

12. O Relatório de TCE 004/2013, referente ao Convênio EP-1.480/2004 (peça 4, p. 341-351) onde os fatos estão evidenciados, caracterizou prejuízo ao erário em razão da não aprovação da

prestação de contas, sendo o responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, pelo valor original dos recursos, R\$ 38.400,00. O Parecer Financeiro 052/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), concluiu pela aprovação da prestação de contas, no valor de R\$ 36.056,55, e em débitos os valores de R\$ 1.407,72 da contrapartida a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010, conforme demonstrado no Relatório de TCE 004/2013-Complementar de 16/7/2013 (peça 4, p. 11-13).

13. O ex-gestor, Sr. José de Ribamar Costa Filho foi mais uma vez notificado (Ofício 01407-TCE/SUEST-MA/Funasa, de 24/7/2013, peça 4, p. 19-20, AR, p. 31, Notificação 1426/TCE de 30/7/2013, p. 35-37, AR, p. 57), entretanto, permaneceu silente.

13.1. A prefeita sucessora, a Sr^a. Maria Arlene Barros Costa, foi devidamente notificada pelo órgão repassador, pela não aprovação da prestação de contas do EP-1.829/2006 e EP-1.480/2004 solicitada a apresentar Ação de Ressarcimento em desfavor do seu antecessor (Notificação 1043/2010-EAAAPC/GAB/COREMA/FUNASA, de 22/7/2010, peça 2, p. 114-118, Notificação 02/2010-TCE, de 28/10/2010, peça 2, p. 192-194, AR, p. 212), permaneceu silente, contudo, os recursos foram geridos e os cheques emitidos pelo seu antecessor, Sr. José de Ribamar Costa Filho (gestão 2005-2008) a seguir demonstrado:

a) Convênio EP-1.829/2006 (Extrato Bancário, peça 1, p. 345-355)

Cheque		
Nº	Data	Valor (R\$)
850002	2/3/2007	73.135,75
850004	26/3/2007	116.217,20
850005	23/4/2007	87.162,90
850006	16/5/2007	43.581,45
850007	15/6/2007	58.108,60

b) Convênio EP-1.480/2004 (Extrato Bancário, peça 3, p. 285-289)

Cheque		
Nº	Data	Valor (R\$)
850021	15/8/2006	10.000,00
850022	22/8/2006	10.000,00
850001	6/10/2006	19.500,00

13.2. Assim, entende-se caracterizada a responsabilidade individual do Sr. José de Ribamar Costa Filho (gestão 2005-2008), na condição de ex-prefeito e representante legal da conveniente, competia assegurar a execução do objeto pactuado no convênio e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, portanto, a Sr^a Maria Arlene Barros Costa, prefeita sucessora (gestão 2009-2012) não deve ser considerada corresponsável nesta prestação de contas, tendo em vista que as prestações dedas contas parciais dos Convênios foram elaboradas pelo Sr. José de Ribamar Costa Filho, que movimentou e sacou os recurso em sua gestão (2005-2008).

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar de 10/9/2013 (peça 5, p. 65-72) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, em razão da execução parcial dos objetos pactuados do Convênio EP-1.829/2006, uma vez que o percentual executado foi de 50,64%, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 058/2013 de 24/8/2010 (peça 2, p. 388-396), que concluiu pela aprovação do valor de R\$ 243,068,15 dos recursos e pela impugnação do valor de R\$ 140,913,85, a partir de 15/3/2007, e do convênio EP-1.480/2004, com aprovação do percentual executado em 80,86%, no valor de R\$ 36.056,55, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 052/2013 de 18/6/2013



(peça 4, p. 393-395), com impugnação de R\$1.407,72 contrapartida, a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010.

15. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL600303 de 24/9/2013, peça 5, p. 75) e a Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório de Auditoria 1.469/2014 (peça 5, p. 83-87), tendo concluído pela irregularidade das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 89), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 5, p. 90).

15.1. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 91) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão e do Controle Interno acerca das citadas contas.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (item 14). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) a) realizar a **citação** da Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação parcial da s prestações de contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro (MA) pela Funasa, por conta dos Convênios EP-1.829/2006, Siafi 570471 e EP-1.480/2004, Siafi 527424, alertando-o de que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU.

b) Responsável:

b.1) José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito (gestão: 2001-2008);

b.2) Quantificação do débito do Convênio EP-1.829/2006;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
143.257,30	5/12/2005

Valor atualizado até 19/5/2015: R\$ 143.257,30

b.3) Ocorrências: execução parcial do objeto do Convênio EP-1.829/2006, Siafi 570471, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, e pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;

II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;



III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192.000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;

IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;

V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);

VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;

VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;

VII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda, referentes a serviços realizado em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota Fiscal 008 de 2/3/7), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;

IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 80,86%, no valor de R\$ 36.056,55, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 052/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), com impugnação de R\$ 9.420,80 (19,142%), a partir de 12/6/2006 (data da OB) R\$1.407,72 contrapartida, a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010.

c) Quantificação do débito impugnado e rendimentos da aplicação financeira do Convênio EP-1.480/2004, Siafi 527424

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.420,80	12/6/2006
935,73	31/8/2010

Valor atualizado até 19/5/2015: R\$ 27.417,08

c.1) Ocorrência: aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio EP-480/2004, Siafi 527424, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Dom Pedro (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

I. ausência de justificativa do não aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados, no total de R\$ 1.407,72 (art. VII. II, da IN/STN 01/97);

II. ausência de comprovante do recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 935,73, ao Tesouro Nacional;

d) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-MA, 1ª DT, de 19 maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUCE/MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. execução parcial do objeto do Convênio EP-1.829/2006, Siafi 570471, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, e pelas inconsistências na execução financeira 2. Infração às normas de execução financeira	1. José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito	2005 a 2008	1. Aplicar os recursos conveniados de forma diversa ao plano de trabalho proposto e aprovado pela Funasa, quando deveria obedecer às especificações apresentadas à concedente. 2. Deixar de contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados (art. VII, II, da IN/STN 01/97); de comprovar de recolhimento dos tributos ISSQN; e de comprovar o recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 935,73, ao Tesouro Nacional;	1. A aplicação em desacordo ao plano de trabalho possibilitou a não aprovação das contas do EP-1.829/2006- para a execução de módulos sanitários no município. 2. A infração às normas de execução financeira resultou no não atendimento às disposições do convênio necessárias à aprovação das contas.	1. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas. 2. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras aplicadas à celebração de convênios.